



## **Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009087-43.2019.2.00.0000**

**Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Requerido: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA e outros**

**EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONDUZIDA NA ORIGEM. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DEPRUDÊNCIA E IMPARCIALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS RESULTANTES DE LIDES SIMULADAS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNJ. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR.**

1. Revisão disciplinar instaurada de ofício pelo CNJ, em razão de a decisão do TRT 9, que arquivou reclamação disciplinar conduzida por aquela corte em desfavor de magistrado, ter sido contrária às evidências dos autos (art. 83, I, RICNJ).
2. Considerando que as preliminares suscitadas já foram enfrentadas pelo Pleno do CNJ na abertura da revisão disciplinar, descabe a renovação dos mesmos argumentos.
3. Identificados indícios de violação dos deveres de prudência e imparcialidade na homologação de aproximadamente 700 acordos em reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas, em prejuízo a jurisdicionados e à própria Justiça do Trabalho, afigura-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, para a devida apuração da conduta, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

4. **Revisão disciplinar julgada procedente**, a fim de se determinar a abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do CNJ.

## RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de revisão disciplinar instaurada de ofício por este Conselho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), que arquivou reclamação disciplinar em desfavor do desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça.

O processo teve origem em reclamação disciplinar proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o CNJ, quando o magistrado ainda figurava como titular da Vara do Trabalho de Irati/PR, na qual o *Parquet* alegou suposta negligência na homologação de acordos judiciais em inúmeras ações propostas em desfavor da empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S.A., que culminaram no ajuizamento de, aproximadamente, 700 ações rescisórias por lide simulada, das quais 35 já foram julgadas procedentes pelo TRT 9.

Recebida a reclamação, o Corregedor Nacional de Justiça determinou que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região apurasse os fatos narrados na representação (Id. 3813336). Em resposta, aquele órgão correcional informou que, após a condução do feito, o Pleno do TRT 9, por maioria de votos, entendeu pelo arquivamento da

reclamação disciplinar, devido à não obtenção do quórum qualificado determinado pelo art. 14, § 5º, da Resolução CNJ 135/2011 (Id. 3813326).

Por considerar, entretanto, que a decisão do TRT 9 “é flagrantemente contrária às evidências dos autos, as quais apontam para a presença de fortes indícios de que o magistrado atuou de forma negligente”, o CNJ, por maioria, decidiu pela instauração da presente revisão disciplinar (Id. 3812991).

Instado a apresentar a documentação pertinente ao caso (Id. 3870393), o tribunal colacionou aos autos cópia da Reclamação Disciplinar 0001554-66.2018.5.09.0000, que tramitou na origem em desfavor do magistrado (Ids. 3885955 a 3885963), bem como o registro de que não foi interposto recurso contra o acórdão do Pleno do TRT 9 (Ids. 3885962, p. 73 e 3856494, p. 4 e 5).

Concedido o prazo para razões finais (Ids. 3914423 e 3966193), a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da presente revisão disciplinar, com conseqüente instauração de PAD (Id. 3966075).

O magistrado, por seu turno, suscitou as preliminares de prescrição e de inépcia da reclamação/revisão. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e, subsidiariamente, pleiteou que, caso seja instaurado o PAD, eventuais sanções sejam limitadas à advertência ou censura (Id.3998539).

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, a presente revisão disciplinar foi instaurada de ofício pelo CNJ, em razão de a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), que arquivou a reclamação disciplinar conduzida na origem contra o então juiz do trabalho (e hoje desembargador) Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, ter sido considerada contrária às evidências dos autos. Confira-se a ementa do julgado (grifei):

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM QUALIFICADO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AUSÊNCIA DECORRENTE DE FÉRIAS E LICENÇA MÉDICA. NECESSIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR.

1. Reclamação disciplinar instaurada em razão de suposta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, consubstanciado no procedimento adotado na homologação de acordos judiciais sem a presença e/ou assinatura do reclamante (Ministério Público) em centenas de ações ajuizadas em desfavor da empresa ALL América latina Logística Malha Sul S.A. perante o Juízo da Vara do Trabalho de

Irati, que culminou no ajuizamento, pelo MPT, de aproximadamente 700 (setecentas) ações rescisórias por lide simulada, das quais 35 já foram julgadas procedentes pelo TRT da 9ª Região por negligência do juiz.

2. A reclamação disciplinar foi arquivada pela não obtenção do quórum qualificado determinado no art. 14, § 5º, da Resolução n. 135 do CNJ, restando prejudicada a proposta de instauração de PAD pelo voto do relator, Corregedor Regional.

3. O entendimento consagrado pelo CNJ computa, na base de cálculo para aferição do quórum de maioria absoluta para fins de aplicação de eventual sanção disciplinar, o número total de cargos que compõem o Pleno do Tribunal de origem, subtraído o número de cargos vagos e o número de desembargadores afastados em caráter não eventual. Ou seja, para fins de composição do quórum para deliberação da pena disciplinar, os afastamentos transitórios motivados por férias, suspeições e impedimentos são contabilizados. CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0007222-92.2013.2.00.0000 – Rel. Gilberto Martins – 187ª Sessão Ordinária – j. 22/4/2014.

**4. A decisão do TRT da 9ª Região é flagrantemente contrária às evidências dos autos, as quais apontam para a presença de fortes indícios de que o magistrado atuou de forma negligente, causando prejuízos aos jurisdicionados, gerando desconfiança em relação aos trabalhos do Poder Judiciário e dando causa a reiteradas nulidades declaradas por aquele Tribunal.**

5. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão

disciplinar quando constata-se que a decisão que arquivou representação contra magistrado é contrária às evidências dos autos, porque estes evidenciam a ocorrência de negligência no exercício da atividade judicante.

6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.”

(Reclamação Disciplinar 0005126-31.2018.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 300ª Sessão Ordinária, julgado em 05/11/2019)

Entendeu este Conselho que os graves indícios da suposta negligência do magistrado - consubstanciada na homologação de ações trabalhistas simuladas em prejuízo de trabalhadores - deveriam ser analisados nesta revisão, para apuração da necessidade de abertura do processo administrativo disciplinar (PAD), que o TRT 9 deixou de instaurar pela ausência de quórum.

Também consignou o Pleno do CNJ que foi observado o prazo decadencial de 1 ano (art. 103-B, § 4º, V, da CRFB), uma vez que a decisão de arquivamento da corte local se deu em 27/5/2019 e a revisão disciplinar foi instaurada em 5/11/2019.

Constata-se, portanto, que se está diante de feito oriundo de reclamação disciplinar que tramitou perante a Corregedoria Nacional de Justiça e que foi objeto de deliberação prévia do CNJ. No entanto, ao se manifestar neste procedimento, o magistrado requerido suscitou as preliminares de prescrição das imputações e de inépcia da

reclamação/revisão, bem como afirmou que, no mérito, não haveria qualquer ilegalidade na sua conduta.

## **I – Das preliminares suscitadas.**

Insiste o requerido que esta revisão deveria ser indeferida de plano, pois o Ministério Público do Trabalho (MPT) teria apresentado reclamação disciplinar inepta, já que não teria provado nenhuma das supostas imputações que lhe são feitas. Defende, ainda, que a alegada falta funcional estaria prescrita, uma vez que tanto o *Parquet* quanto o TRT 9 teriam conhecimento dos fatos desde 2014.

Ocorre, entretanto, que não pode o relator extinguir – sobretudo, sumariamente – procedimento que foi instaurado de ofício pelo Colegiado do CNJ após toda a análise dos fatos relacionados na reclamação disciplinar. Caso a alegação de falta de provas representasse óbice à instauração da revisão disciplinar, teria sido acolhida naquela oportunidade, máxime porque tal argumento foi igualmente apresentado na reclamação disciplinar.

Além disso, descabe a renovação da tese da prescrição quinquenal, porquanto tal questão também já foi enfrentada pelo Plenário deste Conselho na abertura desta revisão disciplinar, ocasião em que, ao acompanhar o voto proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, a maioria do CNJ assentou que o prazo de 5 anos não teria decorrido, pois a reclamação disciplinar foi proposta pelo *Parquet* em 2018 (grifei):

**Ministro Corregedor:** “Houve responsabilidade do juiz? O tribunal não disse que não houve. Disse que houve, mas em razão do quórum pediu o arquivamento. [...] o ilícito permanece e eu quero através do procedimento da revisão novamente se apurar. **Aí diz: não, mas já está prescrito. Não, não estaria prescrito, porque o conhecimento é a partir de 2018 quando o próprio tribunal tomou conhecimento e através desse conhecimento seria conhecimento para todas as partes (3h 6 min 27s). [...] Se dentro desse arquivamento e do conhecimento do tribunal, poderia ingressar o Ministério Público com pedido de revisão? E eu digo que sim. Primeiro porque, à primeira vista, à primeira lógica, não tem os 5 anos. [...]**”

**Conselheiro Rubens Canuto:** “O marco prescricional de 2013 foi tomado pelo eminente advogado não pode ser aplicado, porque foi a data da ciência do fato ao Ministério Público. Como bem dito pelo eminente relator, **o órgão do Judiciário que tomou conhecimento em primeiro lugar foi o CNJ e determinou a apuração pelo TJ local em 2018 e de lá para cá não decorreram ainda os 5 anos.**”

Não se desconhece que, ultrapassada a prescrição em abstrato (5 anos), remanesce o cálculo da prescrição em concreto. Todavia, referido cômputo não se efetiva no âmbito desta revisão disciplinar, visto que eventual prescrição só poderá ser aferida a partir de uma pena aplicada e que o termo inicial dessa contagem é o 141º dia após a instauração do PAD



(art. 24, §2º, da Resolução CNJ 135/2011), o que ainda nem ocorreu.

Logo, tratando-se de alegações que já foram devidamente apreciadas por este Conselho ou que refogem ao escopo desta revisão disciplinar, não há que se falar em arquivamento sumário e, uma vez superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

## **II – Do Mérito.**

A revisão disciplinar não admite o reexame de provas, mormente quando fundada na inobservância das evidências dos autos. Seu propósito é aferir se o julgamento levado a efeito pelo tribunal de origem está ou não de acordo com o conjunto probatório já existente.

Por essa razão, não se irá promover aqui o aprofundamento ou valoração de provas que eventualmente possam conduzir à condenação ou absolvição do magistrado requerido, mas tão somente verificar a necessidade de abertura de PAD, que é o instrumento adequado para a instrução e julgamento do caso, com a devida observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nessa perspectiva, o que se extrai dos autos é que a Vara do Trabalho de Irati/PR foi cenário de uma série de reclamações trabalhistas simuladas, promovidas por advogado da ALL América Latina Logística Malha Sul S/A e patronos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas

Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina (SINDFER), que tinham o intuito de obter homologação judicial em acordos fictícios e, assim, impedir que ex-trabalhadores da empresa propusessem novas reclamações em busca de direitos violados.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, autor da reclamação, além de os depoimentos colhidos indicarem que os trabalhadores não sabiam das ações propostas perante a referida vara, não haveria motivos (regras de competência) para a eleição daquela unidade judiciária, já que a sede da empresa fica em Curitiba, os reclamantes nunca trabalharam em Irati e os escritórios dos procuradores também se situavam em Curitiba (Id. 3813337).

Ademais, estaria evidenciado que “houve conciliação na audiência inicial, sem a presença dos supostos autores das ações e sem qualquer petição anterior formalizando acordo”; que as petições iniciais eram padronizadas, independentemente do tempo de serviço, função e salário do empregado e que, em alguns casos, não havia nem procuração outorgada aos advogados (Id. 3813337).

Dessa forma, concluiu o MPT que o magistrado não teria observado a diligência, a prudência e a dedicação indispensáveis ao exercício da jurisdição e que a devida apuração dos fatos deveria ocorrer por meio do processo disciplinar.

Quando se passa à análise dos elementos de prova coligidos ao feito, notadamente às ações rescisórias, também se verifica que o TRT 9 reconheceu que o conjunto probatório existente confirma a tese do *Parquet*,

inclusive o fato de causar estranheza a propositura das ações na Vara de Irati, que não era a competente para tanto (grifei):

**Acórdão 2 (Id. 3813339)**

**“[...] a prova dos autos corroborou a tese inicial do MPT no sentido de que houve vício de consentimento do trabalhador, pois restou evidenciado que os empregados não tinham conhecimento a respeito da propositura das ações ou noção do seu conteúdo e efeitos. Apenas foram informados de que teriam valores a receber, sem maiores esclarecimentos, e, em face disso, foram compelidos a assinar documentos que permitiram o ajuizamento das reclamações trabalhistas. [...]**

Não bastasse, o informante Roberto Goldman (advogado dos reclamantes que prestavam serviços para a ALL e que foi responsável por firmar os acordos em audiência, sem a presença dos obreiros) disse que os seus plantões no SINDIFER eram às segundas, quartas e sextas-feiras, enquanto que a Dra. Fabíola era responsável pelos atendimentos às terças e quintas-feiras, mas afirmou não saber "por que, o que as ações foram propostas apenas pelo seu escritório e não pelo da Dra. Fabíola" **causa, no mínimo, certa estranheza, mormente pelo fato de todas as demandas terem sido ajuizadas no município de Irati, sem que os empregados lá tivessem prestado serviço.** Ainda, embora o advogado tenha dito que "as ações não eram todas iguais e eram organizadas com base nas

funções de cada trabalhador", há reclamações trabalhistas por ele protocoladas nas quais a petição inicial informa função não ocupada pelo (a) reclamante."

Acórdão 13 (Id. 3813349)

"[...] Como visto, os depoimentos colhidos em procedimentos investigatórios pelo MPT e pela testemunha Israel (na RT 4705-2014-872) apontam no mesmo sentido dos depoimentos colhidos em audiência de instrução conjunta, em especial que os empregados prestadores de serviços na ALL sequer sabiam da realização de audiência na Vara do Trabalho de Irati, da existência do acordo ou tinham ciência de seu alcance.

Embora alguns trabalhadores mencionem que sabiam do ajuizamento de ação trabalhista, na realidade assinavam o instrumento de procuração em favor dos advogados Roberto Carlos Goldman e Yara Ejczis Henriques Goldman sem ter ciência de que seria proposta uma ação para discutir o seu contrato de trabalho, ou, mesmo que soubessem da possibilidade de ajuizamento da demanda, não tinham conhecimento de que seria firmado um acordo conferindo ampla e total quitação do vínculo empregatício, o qual teve por objetivo gerar um título executivo judicial dotado dos efeitos da coisa julgada, impedindo posterior rediscussão dos fatos.

Ou seja, conforme alegou o MPT, restou evidenciado que os inúmeros trabalhadores que tiveram ações ajuizadas em face da ALL na mesma época, as quais foram extintas em razão de acordo por valores módicos, foram procurados pelo SINDIFER e seus advogados

sob o pretexto de que existiriam valores a receber, mas sem esclarecer exatamente que verbas seriam essas, como se daria o seu recebimento e qual seria o efeito da quitação conferida.”

Especificamente quanto à conduta do magistrado, constata-se que o Corregedor-Geral da Justiça do TRT 9 ponderou que, mesmo diante de peculiaridades que serviriam como alerta, tais como o número de ações propostas e a incompetência do juízo, o requerido não teria adotado a cautela necessária para evitar as fraudes, tampouco se preocupado com o registro incorreto dos acontecimentos, conforme demonstra ata de audiência que traz informação não condizente com a realidade (grifei):

**“De fato, verifica-se, no caso, um cenário de evidente anormalidade que foi ignorado pelo magistrado, tendo a sua atuação contribuído - ainda que, em tese, de forma não dolosa - com a consumação de acordos fraudulentos em lides simuladas [...] Ora, conforme os termos da manifestação do próprio reclamado, ainda que não haja exigência legal de ratificação, pela parte autora, de acordos realizados antes da primeira audiência, cabe ao magistrado adotar "procedimentos de cautela e prudência sempre que, a seu prudente arbítrio, entender necessário ouvir as partes para homologar a transação" (manifestação do reclamado).**

E, dentro dos parâmetros ordinários de razoabilidade, **não se mostrou cautelosa e prudente a conduta do reclamado. Não foram**

**duas, nem dez, nem trinta ações ajuizadas contra uma mesma reclamada fora da jurisdição territorialmente competente; foram quase 700 (setecentas).**

Em quase todas as ações foram realizados acordos antes da primeira audiência, mediante petição sem a assinatura do trabalhador, **cujo domicílio e local de trabalho, repita-se, não correspondiam à área de jurisdição da Vara do Trabalho de Irati.**

[...]

**Nota-se, ainda, que, na ata de audiência acostada pelo próprio magistrado à fl. 1438, mesmo estando a parte autora ausente à audiência, consta que foi advertida expressa e pessoalmente dos efeitos da coisa julgada resultantes do acordo, o que, evidentemente, não ocorreu.” (Id. 3813326)**

No mesmo sentido foi a manifestação da Polícia Federal no inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato, que, embora não tenha identificado indícios de conduta criminosa, classificou como negligente a atuação do magistrado (grifei):

**“Da análise das reclamationárias ajuizadas percebe-se claramente que foram produzidas em série a partir do mesmo modelo, pois são idênticas em todos os seus termos, com pedidos idênticos, tanto para trabalhadores diretos como terceirizados.**

[...]

O indiciado JOEL BERTO, representante da ALL, atuou simulando a composição de

acordos com o representante dos reclamantes, indiciado ROBERTO CARLOS GOLDMAN, e também se reunindo previamente com o Juízo de Irati para solicitar, na companhia dos indiciados **ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR e ROBERTO CARLOS GOLDMAN**, a concentração das ações naquele juízo e se comprometendo a não arguir a incompetência do juízo e de apresentar proposta de acordo em todas as ações.

[...]

Não foram encontrados indícios de participação nos fatos criminosos dos demais investigados (servidores da Justiça do Trabalho, funcionários da empresa ALL e advogados proprietários do escritório Hasson).

**A conduta dos servidores da Justiça do Trabalho em Irati e do seu Juiz titular pode ser classificada como negligente, mas não criminosa, diante da falta de observação do dever de preservar e zelar pela atuação da Justiça do Trabalho dando efetividade ao direito do trabalho” (Id. 3813003)**

Por outro lado, ao se defender da suposta negligência que lhe foi imputada, o magistrado requerido afirmou que a escolha da Vara de Irati para a propositura das ações trabalhistas era a mais lógica, já que tinha reputação de juiz incentivador de soluções autocompositivas e que a incompetência relativa não poderia ser declarada de ofício (grifei):

**“Antes mesmo de qualquer indagação, o advogado da empresa ALL informou que o**

**interesse era mútuo e assegurou que não apresentaria exceção de incompetência territorial para os ajuizamentos em Irati. Desnecessário lembrar que a incompetência *ex ratione loci* depende de arguição, não podendo ser declarada de ofício (súmula 33 do STJ), de sorte que se a empresa não excepcionasse o juízo, o magistrado nada poderia fazer e teria sua jurisdição automaticamente estendida” (Id. 3998539)**

Também sustentou que a aparência de boa-fé seria absoluta, notadamente porque o presidente do sindicato teria garantido, pessoalmente, que os interesses dos trabalhadores estavam sendo resguardados (fato que teria sido confirmado por um dos servidores da vara em depoimento prestado) e porque teria sido vítima da ação criminosa dos indiciados, que utilizaram inclusive documentos falsos para iludir o juízo (Id. 3998539).

Por fim, asseverou que “não deixou jamais de descumprir quaisquer atos de ofício”, pois “inexiste no direito processual a exigência de que os reclamantes estejam presentes pessoalmente para homologação do acordo”; que a informalidade rege o processo trabalhista; e que foram apresentadas procurações com poderes específicos, as quais não poderiam ser recusadas sem fundamentos concretos.

Percebe-se, contudo, que, assim como sopesou a PGR nas suas razões finas (Id. 3966075), tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade do magistrado, mormente diante de sua considerável



experiência profissional, dos deveres inerentes à magistratura e da possível desídia na condução das ações (grifei):

“[...] tais alegações não se mostram aptas a afastar, de imediato, a responsabilidade do magistrado, considerando **sua longa experiência na seara trabalhista - iniciou o exercício como juiz substituto em julho de 1992 – e a obrigação por zelar pela licitude dos acordos que lhe forem submetidos, o que perpassa pela análise da regularidade formal e alcança o controle da legalidade do ato**, em consonância com o disposto na Súmula 418 do TST, de cujo precedente se extrai:

[...] Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, buscando constranger o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Vitória (ES) a homologar os acordos firmados com os substituídos em ação de cumprimento. Ora, o art. 131 do CPC dispõe sobre o princípio do livre convencimento do julgador, o qual permite ao juiz formar livremente o seu convencimento ao apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. **Sendo assim, o juiz tem a prerrogativa de verificar a proposta de acordo, analisando se não se trata de situação em que o trabalhador está a se submeter a acordo lesivo a seus interesses, por encontrar-se em condições psicológicas e**

**econômicas que o impedem de manifestar livremente sua vontade.**

**[...]**

**Conclui-se, assim, que a homologação de acordos não é uma imposição ao juiz, mas faculdade, uma vez que, com base no princípio do livre convencimento do julgador, ele é dado sopesar as circunstâncias do caso concreto e decidir como aplicar o direito de forma mais justa.**

**[...]**

**Ademais, o magistrado declarou, consoante transcrito no Relatório Policial 0025/2016-DPF/PGZ/PR, que não participou de todas as audiências iniciais envolvendo a empresa ALL, não analisou os valores dos acordos, e examinou apenas as primeiras iniciais, a denotar possível desídia no exercício da jurisdição, a ser oportunamente apurada.”**

O que, de fato, identifica-se no depoimento prestado pelo magistrado é que ele se ausentou de audiências iniciais das ações referentes à empresa objeto das lides simuladas e que o volume de reclamações trabalhistas aparenta ter interferido na detida análise dos feitos (grifei):

**“QUE esclarece que diante do elevado número de ações envolvendo a empresa ALL foi solicitada apresentação prévia dos termos do acordo, ou seja, a apresentação da petição de acordo visando agilizar as audiências; QUE informa que não participou de todas as audiências iniciais envolvendo a empresa**

**ALL, pois tinha conhecimento prévio da celebração de acordo entre as partes, conforme informaram os advogados quando solicitaram a concentração das ações em Irati;**

[...]

**QUE indagado se os valores dos acordos foram analisados para se certificar se estavam dentro dos pedidos e do valor da causa, esclarece que não, pois os pedidos das ações não foram julgados e o valor da causa, antes da reforma, eram atribuídos aleatoriamente e elevado para fugir do rito sumaríssimo;**

**QUE indagado, afirma que foram analisadas as primeiras iniciais diante da grande quantidade de ações, destacando que as questões de formalidade e a validade foram devidamente analisadas; QUE afirma que não desconfiou de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas ações propostas envolvendo a empresa ALL;” (Id. 38133003, p.56)**

Não há como escapar, portanto, da constatação de que as homologações efetivadas pelo requerido foram danosas a inúmeros trabalhadores e que os indícios existentes nos autos conduzem à necessidade de instauração de PAD, em que se poderá proceder à adequada apuração de todos os fatos que permeiam o caso e da suposta conduta negligente do magistrado, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

**III – Da conclusão.**

À vista dessas considerações, notadamente o prejuízo causado aos jurisdicionados e à própria Justiça do Trabalho (submetida a inúmeras ações rescisórias), verifica-se que a decisão de arquivamento do TRT 9 foi mesmo contrária à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ), porquanto há substanciais indícios de suposta afronta aos deveres constantes do art. 35, I, e art. 56, I e III, da LOMAN, bem como aos arts. 1º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura, pelo desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, a reclamar a instauração de PAD para a devida apuração.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a presente revisão disciplinar, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito deste Conselho em desfavor do desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, sem afastamento cautelar, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CNJ.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.

**PORTARIA Nº , DE DE DE 2021**

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a competência originária e concorrente do CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos

Servidores Públicos da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ;

**CONSIDERANDO** a gravidade dos indícios levantados na presente revisão disciplinar que conduzem à conclusão de eventuais transgressões funcionais, que importam, em tese, na violação dos deveres da magistratura;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0009087-43.2019.2.00.0000, na XXª Sessão XXX, realizada no dia XX de XX de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem afastamento de suas funções, para apurar a violação, em tese, dos arts. 35, I e 56, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como dos arts. 1º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão dos fatos aludidos na Revisão Disciplinar 0009087-43.2019.2.00.0000, a saber:

I - homologação indevida de aproximadamente 700 reclamações trabalhistas decorrentes de lides simuladas, propostas por advogado da ALL América Latina Logística Malha Sul S/A e patronos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, uma vez que teria deixado de observar a cautela necessária à condução dos feitos, quando era titular da Vara do Trabalho de Irati/PR, notadamente no que tange à:

- a) possível violação ao princípio do juiz natural, já que a jurisdição da Vara do Trabalho de Irati não abrangia o local da prestação dos serviços, o local de contratação ou o domicílio dos trabalhadores, tampouco o local onde a empresa tenha agência ou filial;
- b) existência de petições iniciais padronizadas, independentemente do tempo de serviço, função e salário do reclamante;
- c) realização de acordos antes da primeira audiência, mediante petição sem a assinatura do trabalhador;
- d) inexistência de procuração outorgada aos advogados pela parte reclamante para fazer acordo;
- e) registro da ata de audiência que não condiz com a realidade dos fatos (consta que a parte autora teria sido advertida expressa e pessoalmente, mesmo o trabalhador não estando presente).

II - suposta inobservância ao dever de imparcialidade, em razão dos prejuízos causados a inúmeros trabalhadores.

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro **LUIZ FUX**